



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.012570/2002-16  
Recurso nº : 142.222 – Embargos de Declaração  
Matéria : IRP E OUTROS – Ex: 1985 A 1989  
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – SÃO PAULO – SP.  
Sessão de : 06 de dezembro de 2007  
Acórdão nº : 101-96.489

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LAPSO  
MANIFESTO – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO –  
Constatado, através do exame de embargos  
declaratórios, a ocorrência de omissão no acórdão  
embargado, devem ser acolhidos os embargos  
interpostos para a devida retificação do julgado anterior.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – TRIBUTOS  
SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –  
MULTA QUALIFICADA – Uma vez tipificada a conduta  
irregular prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a  
regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada  
no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos  
tem como termo inicial o primeiro dia do exercício  
seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido  
efetuado. Assim, é de se acolher a preliminar de  
decadência em relação à operação realizada no ano de  
1980, tendo o auto de infração sido lavrado somente em  
04 de agosto de 1989.

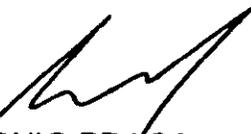
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em se tratando de  
contribuições lançadas com base nos mesmos fatos  
apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a  
exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a  
decisão de mérito prolatada no procedimento matriz  
constitui prejudgado na decisão dos créditos tributários  
relativos às citadas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

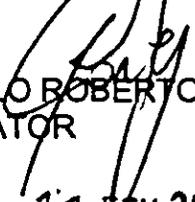
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração

PROCESSO Nº. : 10880.012570/2002-16  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.489

para sanar a omissão no voto condutor e ratificar o Acórdão nº 101-95.017, de 15 de junho de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 10880.012570/2002-16  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.489

Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida no Acórdão nº 101-95.017, de 15 de junho de 2005, onde é apontada a existência de omissão no voto condutor daquele aresto.

Naquela oportunidade foi acolhida a preliminar de decadência em relação à operação realizada no ano de 1980. Entretanto, não consta, tanto no voto condutor, quanto no voto vencido proferido no acórdão, os fundamentos para o acolhimento da preliminar.

Em decorrência, foram acolhidos os embargos interpostos, motivo pelo qual retornam os presentes autos à pauta de julgamento.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como visto do relatório, trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, contra a decisão proferida no Acórdão nº 101-95.017, de 15 de junho de 2005, onde é apontada a existência de omissão no voto condutor daquele aresto.

A fiscalização acusa a recorrente de que no exercício de 1985, foram realizadas operações simuladas, por interposição da pessoa do Sr. Paulo Ribeiro Campos Filho, onde foi omitida receita de Cr\$ 7.702.600.000,00, decorrente de lucro imobiliário.

Justifica a interessada que até julho de 1985, quando houve uma reestruturação interna da empresa, utilizava-se de pessoas estranhas a seu quadro de pessoal para adquirir imóveis, pois sendo uma empresa de grande porte, ao manifestar seu interesse pelo terreno, o preço desse bem subia astronomicamente, de forma completamente dissociada da realidade.

De acordo com a autoridade autuante, a contribuinte teria adiantado recursos, mediante simples recibos, para a aquisição de imóveis por Cr\$ 9.468.000.000,00, que posteriormente foram alienados à Faro Comercial de Alimentos Ltda., empresa controlada da recorrente, por Cr\$ 17.170.600.000,00, apurado, em consequência, lucro de Cr\$ 7.702.600.000,00.

Em relação à operação realizada no ano-base de 1980, cuja transação a própria recorrente reconhece a intermediação realizada pelo Sr. Paulo Ribeiro Campos Filho de compra de imóveis para o Grupo Carrefour, a saber:



PROCESSO Nº. : 10880.012570/2002-16  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.489

- a contribuinte adiantou numerário ao Sr. Paulo Campos a fim de que este adquirisse o imóvel situado na Rua Booker Pittman nº 317, S.Paulo. A escritura de cessão de compromisso de compra e venda foi lavrada em 03.03.1980, no 7º Cartório de Notas de São Paulo, por Cr\$ 2.200.000,00. Posteriormente, por escritura de compra e venda, lavrada em 28.08.1980, no 11º Cartório de Notas de São Paulo. O Sr. Paulo Ribeiro Campos Filho vendeu o mencionado imóvel à Trevo – Comércio e Indústria Ltda (antiga denominação da recorrente) por Cr\$ 3.600.000,00.

A recorrente argüi como preliminar a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de ofício em relação ao ano-calendário de 1980. A contribuinte teve ciência da constituição do crédito tributário em 04 de agosto de 1989.

Essa matéria já está pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o entendimento de que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei 5172/66, recepcionado com eficácia de lei complementar, disciplina a contagem dos prazos em matéria de decadência e prescrição.

No que se refere à decadência, genericamente, estabelecem os artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...);

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



PROCESSO Nº. : 10880.012570/2002-16  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.489

Ou seja, enquanto que, regra geral, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos começa a ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que for detectada a ocorrência de fraude ou simulação, desloca a contagem do prazo decadencial para a regra que está no art. 173, inciso I, do mesmo Código.

*In casu*, o lançamento foi constituído pela omissão de receitas tendo sido aplicada multa de ofício qualificada, com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em razão do sujeito passivo utilizar-se de fatos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, para elidir o pagamento de tributos.

Assim, nos casos de evidente intuito de dolo, fraude ou simulação, mesmo na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial estabelecido no artigo 173, incisos I, do Código Tributário Nacional, já que o § 4º, do artigo 150 do mesmo Código registra a inaplicabilidade de homologação porque não há pagamento e nem extinção do crédito tributário, conforme precedentes na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-0.174/81).

Dessa forma, tendo em vista que para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1980, a contagem do prazo quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 1982, e findando-se em 1º de janeiro de 1987, enquanto que a ciência por parte da contribuinte do auto de infração em questão deu-se em 04 de agosto de 1989, fora do prazo normal para o lançamento de ofício.

Nesse caso, é de se concluir que transcorreu o prazo decadencial em relação à operação realizada no ano de 1980, tanto para o IRPJ, quanto para os tributos decorrentes.

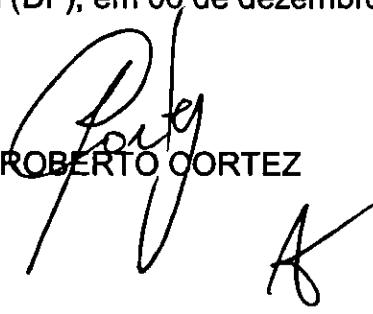


PROCESSO Nº. : 10880.012570/2002-16  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.489

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para sanar a omissão no voto condutor e ratificar o Acórdão nº 101-95.017, de 15 de junho de 2005.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 2007

  
PAULO ROBERTO CORTEZ